



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 23:019 — Regulamenta o tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:020 — Modifica os impressos a fornecer aos concessionários de carreiras de serviço público.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:019

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas

Artigo 1.º É livre a indústria de transportes de passageiros entre o Terreiro do Paço e Cacilhas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º As empresas que pretendam entrar na carreira entre o Terreiro do Paço e Cacilhas devem inscrever os seus barcos em tal carreira de 1 a 30 de Novembro, inclusive, de cada ano.

§ único. Só serão inscritos os barcos que a Capitania do porto julgue aptos, nos termos da lei, para o serviço da carreira.

Art. 3.º Os barcos inscritos são sujeitos a uma prova de velocidade na milha medida, cujos resultados servirão para a classificação respectiva.

§ único. A classificação dependerá ainda da segurança e conforto que os barcos dêem aos passageiros.

Art. 4.º Feita a classificação, só poderão obter licença as seis primeiras embarcações classificadas.

§ único. Pode porém a Capitania do porto de Lisboa aumentar este número, ficando então as seis primeiras classificadas ao serviço das oito às dezassete horas. As embarcações excedentes ficará adstrito o serviço até às oito horas da manhã ou depois das dezassete horas.

Art. 5.º As empresas com barcos inscritos, classificadas para este serviço, são obrigadas:

1.º A realizar as carreiras entre o Terreiro do Paço e Cacilhas desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada

ano, segundo o horário prescrito pela Capitania do porto de Lisboa;

2.º A manter o preço das passagens de ida ou de volta até \$70 por cada adulto.

Art. 6.º As embarcações que tenham de ser retiradas da carreira definitivamente, ou por tempo que implique prejuízo público, serão substituídas por outras, por ordem de classificação.

Art. 7.º As infracções ao presente regulamento serão punidas com multa até 10.000\$.

Art. 8.º A primeira inscrição para aplicação do presente regulamento terá lugar a partir de 1 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1933 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação

Decreto n.º 23:020

Tendo-se reconhecido a vantagem de modificar os impressos a fornecer aos concessionários de carreiras de serviço público, para satisfação das disposições contidas no decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os modelos de impressos dos mapas a enviar às repartições de finanças, dos títulos de concessão e de licenças de carreiras de serviço público, são os que vão anexos ao presente decreto sob as rubricas A, B e C.

§ único. Os modelos de licenças de carreira de serviço público mencionados neste artigo substituem os certificados a que se refere o artigo 30.º do decreto n.º 22:718, de 22 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º É anulado o modelo de impressos do título do concessão de carreiras anexo ao decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933, o qual é substituído pelos que vão indicados no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação

Mapa a enviar às repartições de finanças para efeito de tributação do imposto de camionagem

 Concessionário { Nome ...
Residência ...

Carreira entre ... e ...

Dias em que se efectua a carreira	Percurso simples da carreira em quilómetros	Número de viagens		Classificação da carreira	Percentagem do imposto de camionagem aplicável	Imposto de camionagem a pagar mensalmente (a)
		Por dia	Por mês (a)			

Número do veículo	Marca	Características aprovadas		Data do início da carreira ... de ... de 193...	
		Lotação	Carga útil em toneladas	Lotação ou carga útil média dos veículos	
				Lotação	Carga

Classificação da carreira	Tarifas mínimas	
	Por passageiro Quilómetro	Por tonelada Quilómetro
Independente		1,525
Afluente		1,525
Complementar		
Concorrente		

Lisboa, ... de ... de 193...

O Director Geral,

(a) A preencher pela repartição de finanças.

REPÚBLICA



PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação

Título de concessão de carreira de serviço público

Eu, ..., engenheiro director dos serviços de viação, faço saber aos que virem este título que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de ... de ... de 193..., publicado no *Diário do Governo* n.º ..., 2.^a série, de de ... de 193..., concedeu a ... licença para explorar a carreira regular de ..., entre ..., concelho de ..., distrito de ..., e ..., concelho de ..., distrito de ..., nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933, ficando o concessionário obrigado, na exploração da carreira, ao cumprimento de todas as prescrições estabelecidas na legislação em vigor, sob pena de caducidade imediata da concessão, independentemente das sanções penais aplicáveis.

Lisboa, Direcção dos Serviços de Viação, ... de ... de 193...

O Director Geral,

...

MODÉLO C
Licença n.º ...



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação
Carreiras de serviço público

Visto. . .
Em ... de ... de 193...

O Chefe da Reparação de Finanças,
(a) ...

Licença concedida a ..., residente em ..., concelho de ..., para efectuar
carreiras de camionagem :

- A — Entre ... e ...
- B — Entre ... e ...
- C — Entre ... e ...
- D — Entre ... e ...
- E — Entre ... e ...
- F — Entre ... e ...
- G — Entre ... e ...

com o veículo automóvel abaixo indicado, podendo transportar passageiros, ba-
gagens ou mercadorias até ao limite fixado.

Esta licença tem começo em ... de ... de 193... e termina em .. de
... de 193..., devendo acompanhar sempre o veículo empregado na carreira
para ser apresentada aos agentes de fiscalização, sempre que seja exigida.

Veículo				Lotação fixada		
Secção técnica	Número de registo	Marca	Número da apólice	Passagei- ros	Bagagens — Quilogra- mas	Mercado- rias — Quilogra- mas

Lisboa, ... de ... de 193...

O Director Geral,
(a) ...

(a) Assinatura e selo branco.

MODÉLO C
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação

Licença n.º ...
Concessionário ...
Residência ...
Concelho ...

- A — Entre ... e ...
- B — Entre ... e ...
- C — Entre ... e ...
- D — Entre ... e ...
- E — Entre ... e ...
- F — Entre ... e ...
- G — Entre ... e ...

Validade da licença ... de ... de 193... a ...
de ... de 193...

Veículo			Lotação fixada		
Número	Marca	Número da apólice	Passa- geiros	Bagage- ns — Quilogra- mas	Mercan- dorias — Quilogra- mas

..., ... de ... de 193...

Conferido com a licença.

O Chefe da Repartição Técnica,
...

O Director Geral,
...

MODÉLO C
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação

Licença n.º ...
Concessionário ...
Residência ...
Concelho ...

- A — Entre ... e ...
- B — Entre ... e ...
- C — Entre ... e ...
- D — Entre ... e ...
- E — Entre ... e ...
- F — Entre ... e ...
- G — Entre ... e ...

Validade da licença ... de ... de 193... a ...
de ... de 193...

Veículo			Lotação fixada		
Número	Marca	Número da apólice	Passa- geiros	Bagage- ns — Quilogra- mas	Mercan- dorias — Quilogra- mas

..., ... de ... de 193...

Conferido com a licença.

O Chefe da Repartição Técnica,
...

O Director Geral,
...